Sábado 24 de Abril de 1937 — I Série — Número 95

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Nova publicação, rectificada, do quadro C a que se refere o artigo 94.º do decreto n.º 26:381, que aprova e manda pôr em execução o regulamento de continências e honras militares para o exército e para a armada.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:664 — Autoriza a Junta do Crédito Público a resgatar para o Fundo de amortização da dívida pública as obrigações do empréstimo de 5 por cento de 1917, feito ao abrigo da lei n.º 799, a favor da província de Angola, e do empréstimo de 4,5 por cento de 1916, feito ao abrigo da lei n.º 391, a favor do pôrto de Lisboa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:665 — Promulga várias disposições acêrca de tarifas ferroviárias e fixa a competência do Ministro das Obras Públicas e do director geral de caminhos de ferro em alguns assuntos relativos a caminhos de ferro.

Decreto-lei n.º 27:666 — Abre um crédito para ocorrer ao pagamento das despesas a fazer com a reparação dos estragos causados pelo mar nos molhes do pôrto de Leixões.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações de terem sido autorizadas as transferências de duas verbas do orçamento.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 27:667 — Aprova o plano de arborização de serras e dunas, construção de estradas e caminhos florestais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 49, 1.ª série, de 29 de Fevereiro de 1936, pelo Ministério da Guerra, Repartição do Gabinete, o quadro C a que se refere o artigo 94.º do decreto n.º 26:381, da mesma data, determino que o referido quadro seja novamente publicado:

Quadro C

Entidades	Guardas de honra	Escoltas de honra
1 — Chefe do Estado.	Todas as fôrças militares disponíveis, incluindo as escoltas militares.	Dois regimentos de cavalaria, constituindo brigada.
2 — Ministros da Guerra ou da Marinha, almirante ou marechal.	Toda a fôrça disponível do exército e da marinha.	Um regimento de cavalaria.
3 — Categorias do n.º 1 do quadro A.	Um batalhão com música e um grupo de batarias de artilharia.	Um esquadrão, que depois se encorporará na guarda de honra.
4 — Chefe do estado maior do exército, governadores militares, comandantes de regiões militares, chefe do estado maior naval e superintendente dos serviços da armada.	Toda a fôrça disponível do exército ou da armada da sede do seu quartel general.	Um grupo de esquadrões.
		Acompanhamento
5 — Categorias do n.º 2 do quadro A.	Um grupo de duas companhias (batarias ou esquadrões), do comando de oficial superior.	Uma companhia, bataria ou esquadrão a pé, armado de sabre-baioneta ou espada, ladeando o féretro.
6 — Primeiro tenente ou capitão.	Uma fôrça de dois pelotões (divisões), sob o comando de primeiro tenente ou capitão.	Dois pelotões ou divisões a pé, nas condições do n.º 5.
7 — Segundo tenente ou tenente, guarda-marinha ou alferes, aspirante.	Um pelotão comandado por oficial ou aspirante.	Um pelotão e dois sargentos, nas condições do n.º 5.
8 — Sargento ajudante.	Uma secção comandada por um primeiro sargento.	Seis praças e um cabo da sua unidade, nas condições do n.º 5.
9 — Primeiro sargento, segundo sargento e furriel.	Uma secção comandada por sargento de igual categoria.	
10 — Cabo, marinheiro, soldado, grumete, aluno ou recruta.	Uma fôrça de oito praças comandadas por um cabo.	

Em 20 de Abril de 1937. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 27:664

Em seqüência da política de saneamento da dívida pública se determinam o resgate e conversão dos empréstimos de 4,5 por cento de 1916 e 5 por cento de 1917. Pelos encargos do primeiro é especialmente responsável a receita líquida do pôrto de Lisboa, a cujos serviços de exploração o mesmo empréstimo foi destinado; pelos do segundo são especialmente responsáveis as receitas do Fundo de fomento da província de Angola, a cujas despesas e serviços de ocupação e pacificação foi destinado o seu produto.

Autorizando-se o resgate proposto pela Junta do Crédito Público para o Fundo de amortização, não são prejudicados os portadores, que reembolsam integralmente os seus capitais, e são favorecidos os objectivos de interêsse público do mesmo Fundo; pela conversão dos empréstimos a uma taxa mais favorável prossegue o Estado exemplarmente a política de baixa de preço dos capitais, com benefício para as entidades responsáveis pelos débitos em questão, cuja desoneração fica antecipada de alguns anos pelo benefício que neste decreto se lhes concede.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta do Crédito Público a resgatar para o Fundo de amortização da dívida pública as obrigações do empréstimo de 5 por cento de 1917, feito ao abrigo da lei n.º 799, de 31 de Agosto de 1917, a favor da província de Angola, e do empréstimo de 4,5 por cento de 1916, feito ao abrigo da lei n.º 391, de 29 de Abril de 1916, a favor do pôrto de Lisboa, nas seguintes condições:

1.ª As obrigações dos empréstimos de 4,5 por cento de 1916 e 5 por cento de 1917 serão pagas pelo valor nominal acrescido dos juros vencidos: as do primeiro, a partir de 1 de Julho de 1937; as do segundo, a partir de 1 de Outubro de 1937; sendo porém facultado aos portadores dêste último apresentarem também as suas obrigações a resgate a partir de 1 de Julho de 1937, com direito aos juros vencidos nessa data;

2.ª O resgate será feito por fôrça das receitas livres do Fundo de amortização e sua conta de depósito;

3.ª Serão mantidas as cláusulas constantes das respectivas obrigações gerais com as alterações seguintes:

a) Fica ressalvado às entidades directamente responsáveis pelo pagamento dos encargos dos mesmos empréstimos poderem antecipar a amortização ou remissão dos seus débitos;

b) Baixará para 4 por cento a taxa de juro a pagar pelas obrigações resgatadas, revertendo porém em aumento de amortização contratual a diferença de juro verificada no encargo. Para êste efeito será organizada em cada um dos empréstimos nova tabela das amortizações a fazer por anulação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 27:665

Considerando que se acentuaram e agravaram as causas determinantes da promulgação do decreto-lei n.º 20:621, de 4 de Dezembro de 1931, e que portanto carecem de ser actualizadas as disposições nêle contidas;

Reconhecendo-se, pela sua aplicação na prática e dentro do mesmo espírito, a necessidade de promulgação de novas disposições que tornem ainda mais rápidas, maleáveis e oportunas as medidas de alteração tarifária;

Convindo ainda fixar e esclarecer o princípio estabelecido naquele decreto, dando ao director geral de caminhos de ferro atribuïções definidas, embora limitadas, em substituïção das que lhe eram cometidas de carácter geral e a título provisório;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As alterações tarifárias que envolvam aumento dos preços de transportes consignados na tarifa geral serão aprovadas por lei ou decreto com fôrça de lei.

Art. 2.º É da competência do Ministro das Obras Públicas e Comunicações a aprovação de:

Alterações à classificação geral de mercadorias;
Alterações das condições e preços da tarifa geral;
Alterações das condições da tarifa especial interna de pequena velocidade, das da tarifa especial A de grande velocidade e de pequena velocidade e das da tarifa de despesas acessórias;
Todas as alterações tarifárias que tragam aumento dos preços de transporte, estabelecidas em tarifas especiais já aprovadas;
Elevação de apeadeiros a estações.

Art. 3.º É da competência do director geral de caminhos de ferro a aprovação de:

Tarifas especiais e seus aditamentos;
Abertura à exploração de paragens e apeadeiros;
Tabela de preços para paragens e apeadeiros ou as derivadas da elevação dêstes a estações;
Avisos ao público sôbre serviços que prestam as estações e apeadeiros;
Avisos ao público sôbre serviços combinados, serviços especiais e bonificações;
Contratos e acordos.

Art. 4.º O Conselho Superior de Caminhos de Ferro será ouvido sôbre qualquer dos assuntos indicados nos artigos anteriores sempre que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações julgue conveniente.

Art. 5.º O prazo de fixação dos respectivos avisos ao público fica reduzido a três dias.

Art. 6.º É revogado o decreto n.º 20:621, de 4 de Dezembro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —*

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:666

Considerando que, em conseqüência dos temporais do último inverno, o pôrto de Leixões sofreu importantes estragos, que urge reparar;

Considerando que a respectiva Administração poderá ocorrer às reparações de menor importância, mas não tem recursos para custear as despesas a efectuar com a reparação dos molhes, carecendo por isso que o Estado lhe adiante 5:000.000$, que pagará logo que as suas disponibilidades lho permitam;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 5:000.000$, para ocorrer ao pagamento das despesas a fazer com a reparação dos estragos causados pelo mar nos molhes do pôrto de Leixões. Esta importância será restituída pela Administração do referido pôrto pela forma que vier a ser fixada pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º A importância dêste crédito será inscrita no actual orçamento do segundo daqueles Ministérios, onde constituïrá o capítulo 15.º «Pôrto de Leixões» e o artigo 167.º «Reparação dos estragos causados pelo mar nos molhes do pôrto de Leixões no inverno de 1937».

§ 2.º No orçamento das receitas do Estado, e no capítulo 9.º «Receita extraordinária», é inscrita igual quantia, no artigo 235.º-B «Parte do saldo de contas de anos económicos findos a aplicar», e sob a rubrica «Reparação dos estragos causados pelo mar nos molhes do pôrto de Leixões no inverno de 1937».

§ 3.º No orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões a referida importância será inscrita no artigo 7.º, onde constituïrá a alínea *e*), sob a rubrica «Reparação dos estragos causados pelo mar nos molhes do pôrto de Leixões no inverno de 1937»; e, por contrapartida, na receita, sob «Adiantamento do Estado para reparação dos estragos causados pelo mar nos molhes do pôrto de Leixões no inverno de 1937».

Art. 2.º Serão custeadas directamente pela respectiva Administração as despesas com as pequenas reparações a efectuar no pôrto de Leixões.

§ único. Para êsse efeito é reforçada com a quantia de 390.000$ a dotação da alínea c) do n.º 1) do artigo 7.º, sendo reduzidas das importâncias que vão indicadas as seguintes dotações:

Artigo 5.º:		
N.º 2):		
Alínea *a*)	50.000$00	
Alínea *b*)	50.000$00	
Alínea c)	20.000$00	120.000$00
Artigo 6.º:		
N.º 1), alínea *a*)		100.000$00
Artigo 13.º:		
N.º 2), alínea *b*)		170.000$00
		390.000$00

Art. 3.º A Administração dos Portos do Douro e Leixões requisitará à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, à medida que forem sendo aplicadas, as importâncias de que carecer, até ao limite fixado no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 24 de Março último, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500$ do artigo 376.º, n.º 3), para o n.º 2) do mesmo artigo, em relação à Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto, do orçamento dêste Ministério aprovado para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Abril de 1937. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de ontem, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência, no capítulo 5.º, da quantia de 400$ da alínea *b*) para a alínea *a*) do artigo 688.º, n.º 2), do orçamento dêste Ministério para o actual ano económico, em relação à Escola Industrial e Comercial João de Deus, de Silves.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Abril de 1937. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas

Decreto n.º 27:667

Ouvida a Câmara Corporativa; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o plano de arborização de serras e dunas, construção de estradas e caminhos florestais, apresentado pelo Govêrno à Câmara Corporativa,

para os efeitos do disposto na lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e no decreto n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936.

Art. 2.º O referido plano integrar-se-á no plano geral em elaboração e será executado pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura, sob os artigos 177.º e 178.º, em conformidade com a distribuïção constante do mapa anexo a êste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

Mapa anexo ao decreto n.º 27:667

(Artigo 177.º do orçamento do Ministério da Agricultura)

Perímetros	Plantação — (Número de árvores)	Sementeiras — (Hectares)	Importâncias
Serra do Gerez	670:000	—	300.000$00
Terras de Bouro	100:000	100	70.000$00
Serra da Cabreira	460:000	100	230.000$00
Serra da Padrela	1.100:000	300	300.000$00
Serra do Marão	500:000	500	200.000$00
Mondim de Basto	200:000	500	150.000$00
Serra do Buçaco	—	500	300.000$00
Serra da Lousã	15:000	330	200.000$00
Dunas de Ovar	—	600	600.000$00
Dunas de Mira	—	1:900	1:500.000$00
Dunas de Quiaios	—	1:500	2:000.000$00
Dunas de Albufeira.	—	76	100.000$00
Instalação do novo viveiro florestal em Amarante.	—	—	50.000$00

(Artigo 178.º do orçamento do Ministério da Agricultura)

Perímetros	Construção de estradas e caminhos florestais	Importâncias
Serra do Gerez. .	Prolongamento da estrada de Chã de Lamas	80.000$00
Serra da Cabreira	Trôço da estrada do Zebral, da estrada de Vieira do Minho à Serra da Cabreira por Castelãis e trôço da estrada de ligação da casa da guarda dos Anjos.	280.000$00
Serra da Padrela	Conclusão da estrada de Tinhelas a Três Minas e ligação de Tinhelas com Grilhade.	150.000$00
Serra do Marão	Ligação da estrada de Amarante a Vila Real, das proximidades do Alto de Espinho, à casa da guarda da Sapinha.	200.000$00
Serra da Lousã	Continuação da estrada que atravessa o perímetro.	100.000$00
Serra do Buçaco	Continuação da estrada que atravessa o perímetro.	80.000$00
Manteigas. . . .	Ligação do perímetro, no sítio da Fonte Santa, com o perímetro da Covilhã, na Nave da Areia.	150.000$00
Castelo Novo . .	Ligação dêste perímetro com o de Alcongosta, servindo todo o perímetro e a povoação do mesmo nome.	60.000$00
Dunas de Ovar. .	Ligação da estrada Ovar-Furadouro com a casa da guarda de Furadouro.	40.000$00
Dunas de Mira. .	Ligação da estrada Lagoa-Praia de Mira, no local da casa da guarda da Lagoa, com a do Areão.	110.000$00
Dunas de Quiaios	Continuação da estrada que acompanha as sementeiras destas dunas.	250.000$00

Ministério da Agricultura, 24 de Abril de 1937. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa